



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
EDITAL .....	3
Comissão Permanente de Licitação.....	6
EXTRATO.....	6
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	6
BARRA DO CORDA.....	6
CURURUPU.....	9

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Procuradoria Geral de Justiça

#### EDITAL

**EDT-GPGJ - 572021** ( relativo ao Processo 43502021 )

Código de validação: 127517859B

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDORES Nº 572021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Atos Regulamentares nº 06/2015-GPGJ, 018/2017-GPGJ e 019/2017-GPGJ, faz saber aos interessados que, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da publicação deste EDITAL, estarão abertas as inscrições do CONCURSO DE REMOÇÃO para os servidores do Quadro de Apoio Técnico-administrativo do Ministério Público Estadual, ocupantes do cargo de Técnico Ministerial – Áreas: Administrativa, Execução de Mandados e Informática, para o preenchimento de 18 (dezoito) cargos vagos, constantes do Anexo I, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital.

#### INSTRUÇÕES ESPECIAIS

##### 1 – DOS REQUISITOS DE INSCRIÇÃO:

- 1.1 Estar em efetivo exercício do cargo;
- 1.2 Possuir, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício na atual lotação (Ato Regulamentar nº 019/2017-GPGJ, publicado no DOE/MA nº 137, de 25/07/2017);
- 1.3 Não esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- 1.4 Não tenha sido punido com penalidade cujos efeitos ainda não estejam prescritos até a data do requerimento;
- 1.5 Tenha obtido, no mínimo, a nota 70,00 (setenta) na última Avaliação de Desempenho, válida e sem pendência de análise de recurso administrativo;

##### 2 – DA INSCRIÇÃO:

- 2.1 Os interessados deverão requerer sua inscrição por meio de requerimento único encaminhado, via e-mail ou DIGIDOC, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral de Justiça, competindo àquela Coordenadoria o julgamento dos pedidos.
- 2.2 Os Técnicos Ministeriais – Área: Administrativa poderão indicar até 02 (duas) Promotorias de Justiça pretendidas (especificando 1ª e 2ª opção);

##### 3 – DA CLASSIFICAÇÃO:

- 3.1 Para a classificação final serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

3



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

- 3.2.1 o tempo de efetivo exercício do cargo ocupado;
- 3.2.2 a classificação geral obtida no Concurso de Ingresso;
- 3.2.3 o tempo de serviço público no Estado do Maranhão;
- 3.2.4 a maior idade.

#### 4 – DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL:

4.1 O resultado final será homologado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, contendo a classificação final com o nome dos servidores contemplados para as vagas oferecidas e a relação com a classificação geral dos servidores inscritos.

#### 5 – DA DESISTÊNCIA:

5.1 Não será permitida a desistência da remoção após a homologação do resultado do referido Concurso de Remoção.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO I – QUADRO DE VAGAS (EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº 572021)

COMARCA	QUANTIDADE DE VAGAS CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL		
	ADMINISTRATIVA	EXECUÇÃO DE MANDADOS	INFORMÁTICA
CÂNDIDO MENDES	-	01	-
GOVERNADOR NUNES FREIRE	-	01	-
ITINGA DO MARANHÃO	-	01	-
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	-	01	-
ARARI	01	-	-
BARREIRINHAS	01	-	-
LORETO	01	-	-
MIRINZAL	01	-	-
RIACHÃO	01	-	-
SÃO LUÍS	01	-	-
SANTA INÊS	02	-	-
SANTA LUZIA	01	-	-
SANTA QUITÉRIA	01	-	-



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	01	-	-
SÃO JOÃO BATISTA	01	-	-
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	01	-	-
SANTA INÊS	-	-	01
TOTAL	13	04	01
	18		

## ANEXO II – REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - EDITAL Nº 572021

NOME DO SERVIDOR:	
MATRÍCULA:	
CARGO / ÁREA:	
LOTAÇÃO ATUAL:	
DATA DE EXERCÍCIO:	
Vem requerer sua Inscrição para REMOÇÃO, com a indicação das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, nos termos do Edital nº 572021 – CONCURSO DE REMOÇÃO:	
1ª Opção – Promotoria de _____	
2ª Opção – Promotoria de _____	
_____/_____/2021 _____	
DATA	ASSINATURA

assinado eletronicamente em 31/05/2021 às 10:42 hrs (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## Comissão Permanente de Licitação

### EXTRATO

#### EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2019.

PROCESSO Nº5395/2021: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 039/2019, cujo objeto é a execução da obra de Construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Araiões, situado na Avenida José de Alencar, s/n, Comprida, município de Araiões/MA, conforme as justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 5395/2021, em mais 90 (noventa) dias, com o prazo de vigência encerrando-se em 28/08/2021. BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 5395/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: Júlio César Guimarães. CONTRATADA: Forte Construção e Tecnologia Eireli-ME. Representante legal: Francisco das Chagas Coelho. São Luís, 31 de maio de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### BARRA DO CORDA

#### TC-1ºPJBCO – 32021

Código de validação: 6DD607F2F5

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de ajustamento de conduta firmado com a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA para adequação às disposições legais acerca do Portal da Transparência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Dr. Guaracy Martins Figueiredo, com supedâneo no art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Câmara Municipal de Fernando Falcão-MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.635.675/0001-70, com sede na Rua Antônio Pereira Santiago, nº 420, Bairro Vila Resplandes, Fernando Falcão-MA, representada pelo Presidente JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS, este podendo ser localizado na sede da Prefeitura, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal: LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real; de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº. 101/2000);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, §2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários",

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: 1 - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (. . . ) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (. . . ) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos, administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil habitantes), e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº. 12.527/2011, art. 8º §4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa,

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº. 101/2000, foi verificado em sede do PASS no SIMP 000511-281/2018 que a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuía Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, as câmaras municipais que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (art. 23, §3, I; 25, §3º e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades,

CONSIDERANDO a intenção do atual presidente da câmara do município de Fernando Falcão/MA de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

## 1) Obrigações:

Cláusula primeira: Considerando a exigência constitucional de publicação das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

I) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº. 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência da câmara municipal de Fernando Falcão-MA (Art.48, 11, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, da Lei 12.527/11);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, inciso II, da LC 101/2000, art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º, inc. IV. da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação,
- contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º, Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto;

7) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48 caput, da LC 10/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão,
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10, §2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, §2º, da Lei 12.527/2011);

12) não erigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, § 1º, da Lei 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

16) divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem

II) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>), priorizando as ações gratuitas no campo da Tecnologia, da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria no 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda: Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá a câmara municipal de Fernando Falcão-MA, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor projeto de lei, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

2) Prazos:

Cláusula terceira: O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados,

3) Fiscalização:

Cláusula quarta: Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigente;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

#### 4) Inadimplemento.

Cláusula quinta - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSARIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro. A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Ministério Público, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo. O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos — FEPDD, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcada pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas

Parágrafo terceiro: Fica o representante da Câmara Municipal de Fernando Falcão-MA, desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões da câmara municipal em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto: A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social

#### 5) Eficácia e Execução:

Cláusula sexta: Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima: O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava: Nos termos do art. 246, V, e §§1º, e 2º, da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, [lpjbarradocorda@mpma.mp.br](mailto:lpjbarradocorda@mpma.mp.br); e pelo compromissário e-mail: [jesimaldoferreiradosantos81@gmail.com](mailto:jesimaldoferreiradosantos81@gmail.com) / [luzianedossantoscostasousa@gmail.com](mailto:luzianedossantoscostasousa@gmail.com).

Cláusula nona: Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima: A parte concorda que a juntada de extrato impresso do website <https://www.cmfernandofalcão.ma.gov.br/> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima primeira: O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Barra do Corda-MA, 28 de maio de 2021

JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão-MA

Assinado eletronicamente em 28/05/2021 às 10:57 hs(\*)  
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
Promotor de Justiça

CURURUPU

#### PORTARIA-PJCPU - 372021

Código de validação: 3510334455

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 030/2021



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas, manejadas por esta Promotoria de Justiça, envolvendo irregularidades na contratação de servidores públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, onde boa parte deles referem-se a contratação temporária em desacordo com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a única forma de se assegurar a impessoalidade e a seleção do melhor candidato é a realização de processo seletivo hábil a mediar a capacidade de cada cidadão com aplicação de provas objetivas ou provas objetivas e dissertativa para o preenchimento de vagas de nível superior, com o fim de avaliar conhecimentos específicos da atividade que se destina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Administração Pública deve se utilizar de um instrumento administrativo (o concurso público) que viabilize concorrência justa e igualitária entre todos os participantes do certame, sendo o princípio da igualdade direito individual do cidadão, que, a um só tempo, busca aprimorar os serviços públicos, evitar perseguições e impedir favoritismos;

CONSIDERANDO que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como fundamentais objetivos assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades de ensino no âmbito acadêmico e, por outro, que os postulantes às vagas possam fazê-lo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que o Município de Cururupu/MA, a despeito de possuírem autonomia conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, são entes da Administração Pública, devendo, por isso, observar em suas seleções os preceitos públicos estipulados na Constituição;

CONSIDERANDO que o elevado número de insurgência corrobora a existência de fragilidades na realização do certame, ao menos sob a óptica da credibilidade pública que se espera de processo desse jaez;

CONSIDERANDO que, a partir dos fatos noticiados e em consulta a Lei Municipal nº. 452/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, no seu artigo 3º, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado e mediante análise do curriculum vitae, in verbis:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

2º A contratação de pessoal de que trata esta Lei poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.”

Assim, verificou-se que, no contexto da seleção para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Cururupu não fixou critérios objetivos para a avaliação e a seleção do pessoal a ser contratado, tendo incluído tão somente fases subjetivas (análises curricular e entrevistas individuais), em detrimento de regras que permitam avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;

CONSIDERANDO que, a ausência de critérios objetivos de seleção, abre-se espaço para todo tipo de subjetividade na seleção, em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Cururupu para sanar as ilegalidades previstas no Processo de Contratação de Servidores Temporários de Cururupu/MA em decorrência da ausência de critérios objetivos de seleção, em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio;

3 – Expeça-se Recomendação a Sra. Prefeita Municipal, para adoção de providências acerca da ausência de critérios objetivos de seleção para contratação de servidores temporários no processo seletivo da Prefeitura Municipal de Cururupu em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 20 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 26/05/2021 às 11:06 hrs (\*)

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJCPU - 302021

Código de validação: 1F5D28C9AB

RECOMENDAÇÃO N.º 029/2021 – GPJcpu

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a única forma de se assegurar a impessoalidade e a seleção do melhor candidato é a realização de processo seletivo hábil a mediar a capacidade de cada cidadão com aplicação de provas objetivas ou provas objetivas e dissertativa para o preenchimento de vagas de nível superior, com o fim de avaliar conhecimentos específicos da atividade que se destina;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Administração Pública deve se utilizar de um instrumento administrativo (o concurso público) que viabilize concorrência justa e igualitária entre todos os participantes do certame, sendo o princípio da igualdade direito individual do cidadão, que, a um só tempo, busca aprimorar os serviços públicos, evitar perseguições e impedir favoritismos;

CONSIDERANDO que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como fundamentais objetivos assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades de ensino no âmbito acadêmico e, por outro, que os postulantes às vagas possam fazê-lo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que o Município de Cururupu/MA, a despeito de possuir autonomia conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, são entes da Administração Pública, devendo, por isso, observar em suas seleções os preceitos públicos estipulados na Constituição;

CONSIDERANDO que o elevado número de insurgência corrobora a existência de fragilidades na realização do certame, ao menos sob a ótica da credibilidade pública que se espera de processo desse jaez;

CONSIDERANDO que, a partir dos fatos noticiados e em consulta a Lei Municipal nº. 452/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, no seu artigo 3º, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado e mediante análise do curriculum vitae, in verbis:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

2º A contratação de pessoal de que trata esta Lei poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.”

Assim, verificou-se que, no contexto da seleção para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Cururupu não fixou critérios objetivos para a avaliação e a seleção do pessoal a ser contratado, tendo incluído tão somente fases subjetivas (análises curricular e entrevistas individuais), em detrimento de regras que permitam avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;

CONSIDERANDO que, a ausência de critérios objetivos de seleção, abre-se espaço para todo tipo de subjetividade na seleção, em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO que constatado diversas inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 452/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, vem, expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cururupu/MA, o Sr. ALDO LUIS BORGES LOPES, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da administração pública, a adoção das medidas tendentes:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

- 1) abstenha de realizar contratação temporária de pessoal sem o devido processo seletivo ou processo seletivo com critérios subjetivos, tendo em vista redação do artigo 3º, § 2º, do dispositivo da Lei Municipal nº. 452/2021, por apresentar em desacordo aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade da administração pública, qual seja;
  - 2) o artigo 3º, 2º, do Ato Normativo não fixou critérios objetivos para a avaliação e a seleção de pessoa a ser contratado, tendo incluído tão somente fases subjetivas (análises curricular e entrevistas individuais), em detrimento de regras que permitam avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;
  - 3) que adote critérios objetivos para a avaliação e a seleção do pessoal a ser contratado (provas objetivas ou provas objetivas e dissertativa), permitindo avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;
  - 4) que proceda-se a fixação de prazo para inscrição de candidatos com no mínimo 10 (dez) dias úteis, possibilitando a ampla divulgação do processo seletivo;
  - 5) que publique o edital do Processo Seletivo no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no Diário Oficial;
  - 6) que possibilite a inscrição dos candidatos por outros meios adequados ao momento de pandemia;
  - 7) que encaminhe (i) cópia integral do Processo Administrativo que fundamentou o Processo Simplificado de Contratações Temporárias; (ii) cópia integral da Lei Municipal nº. 452/2021 objetivando a seleção de candidatos para provimento de vagas na forma de contratação temporária para atender às necessidades de excepcional interesse público do município; (iii) relação contendo nome, cargo e lotação dos servidores contratados; (iv) impacto financeiro e dotação orçamentaria de tais despesas com pessoal, no prazo de 10 (dez) dias;
- Fixa o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).
- Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.
- Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 20 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 25/05/2021 às 16:30 hrs (\*)  
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA